SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0000411-82.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Direitos e Títulos de Crédito

Requerente: Centro Automotivo das Hortênsias Ltda Epp

Requerido: Aster Petróleo Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CENTRO AUTOMOTIVO DAS HORTÊNSIAS LTDA EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Aster Petróleo Ltda, também qualificada, alegando que a ré teria emitido três (03) duplicatas sem lastro comercial, sendo elas a duplicata mercantil nº 17.684 em 14 de novembro de 2008 pelo valor de R\$ 4.170,00 com vencimento para 24 de novembro de 2008, a duplicata mercantil nº 17.581 em 13 de novembro de 2008 pelo valor de R\$ 4.168,00 com vencimento para 23 de novembro de 2008; e a duplicata mercantil nº 17.498 em 12 de novembro de 2008 pelo valor de R\$ 4.170,00 com vencimento para 22 de novembro de 2008, as quais não têm aceite, de modo que reclamou a declaração de inexigibilidade do débito a ela referentes bem como a decretação da nulidade dos títulos.

Pelas mesmas razões a autora ajuizou duas (02) ações cautelares de sustação de protesto, autos em apenso nº 2.173/08 e nº 2.143/08, nas quais deferida a liminar para sustação dos protestos sob a condição de prestação de caução, não atendidas pela autora, de modo que as liminares acabaram revogadas, vindo a autora a desistir das demandas em seguida, o que, à vista da não citação da ré, foi homologado por este Juízo.

Não obtida conciliação em audiência preliminar, a ré contestou o pedido sustentando que os negócios comerciais existiram e juntou notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, concluindo assim pela improcedência da ação e formulando, no ensejo, pedido contraposto de que seja a autora condenada como litigante de má-fé, porquanto já tenha havido reconvenção para cobrança do valor dessas duplicatas perante o Juízo da 4ª Vara Cível de São Carlos.

A autora replicou afirmando que os recebimentos nas notas fiscais constam firmados como meros "rabiscos" (sic.), de modo que admitiu-se à ré comprovar essa entrega, sendo o feito instruído com o depoimento pessoal do representante da autora e com o depoimento de uma (01) testemunha da autora e uma (01) da ré.

É o relatório.

Decido.

Conforme já antes apontado nestes autos, as assinaturas lançadas nos comprovantes de entrega das mercadorias (canhotos) juntados às fls. 150, 325 e 326 destes autos pertencem à pessoa do Sr. *Washington Januário de Laia*, pessoa que, segundo afirmado pelo gerente da autora, Sr. *Paulo Henrique da Silva*, em depoimento pessoal prestado a este Juízo, era o "gerente do posto" (sic.) e, portanto, a pessoa encarregada de recebimento da mercadoria no estabelecimento da empresa autora (fls. 419).

A pessoa do Sr. *Washington Januário de Laia* havia sido arrolada como testemunha pela autora para comparecimento independentemente de intimação (*leia-se às fls. 375*).

Na data da audiência, contudo, a testemunha não foi trazida, tendo a autora desistido justamente do depoimento dessa pessoa que figura como testemunha chave para solução da controvérsia.

Não se olvida que o gerente *Paulo Henrique* tenha buscado justificar que as relações comerciais com a ré se deram até setembro de 2008 e que "a nota fiscal de fls. 150 referese a período posterior" (fls. 419).

Essa questão de datas, contudo, não se sustenta frente à confissão que ele próprio, representando a autora, faz, de que seu próprio gerente de posto firmou os recibos.

A partir dessa confissão, a autora chama para si o ônus de demonstrar que essa divergência de datas procede.

Provas nesse sentido, entretanto, não há, com o devido respeito.

Em resumo, a causa se arrasta há cinco (05) anos, durante os quais a autora combateu zelosamente no interesse de suas postulações, o que pode ser conferido a partir dos incidentes processuais e interposição de recursos, deixando, todavia, de providenciar o que, com o máximo respeito, mais importava à solução da causa, que é a prova de que as duplicatas foram emitidas sem lastro comercial.

Ao contrário, o que se viu durante a instrução foi que os recebimentos nas notas fiscais <u>não constam</u> de meros "rabiscos" (sic.), mas de assinatura de funcionário que integrava seus quadros, o gerente do posto, Sr. *Washington Januário de Laia*.

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

A ré reclamou, num suposto pedido contraposto, haja condenação da autora como litigante de má-fé, o que, a despeito do quanto acima se reconheceu, não é permitido pela prova dos autos, que não indica tenha havido dolo da autora em alterar a verdade dos fatos, atento à tese da divergência das datas antes analisada.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA